

# COMBATE À CORRUPÇÃO COMO MEDIDA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO HUMANISMO INTEGRAL DE JACQUES MARITAIN

## FIGHTING CORRUPTION AS A MEASURE FOR EFFICIENCY OF HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS BASED ON THE INTEGRAL HUMANISM OF JACQUES MARITAIN

Ilton Garcia da Costa<sup>1</sup>  
Diogo Ramos Cerbelera Neto<sup>2</sup>  
Marcos César Botelho<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo objetivou relacionar a corrupção pública e os direitos humanos à luz do Humanismo Integral de Jacques Maritain. Por meio do método dedutivo e técnicas de pesquisa bibliográfica de artigos em revistas especializadas, doutrinas e textos legais, pretendeu-se verificar se o Humanismo Integral poderia contribuir para orientar as condutas da sociedade e da Administração Pública, especialmente dos agentes públicos, para promover o bem comum e efetivar direitos humanos. O Humanismo Integral, unindo o humanismo ao cristianismo, almeja resgatar valores éticos e construir uma cultura de direitos humanos, de modo que o homem seja compreendido como um humano integral, superando o modelo humanista antropocêntrico. Jacques Maritain, partindo da doutrina de Tomás de Aquino, refletiu o conceito de pessoa humana destacando valores de justiça e caridade como virtudes que podem compor uma unidade mínima universal. Assim, os princípios do Humanismo Integral podem ser aplicados no âmbito da Administração Pública promovendo, a sua medida, boa governança pública. Portanto, as reflexões sobre direitos humanos de Jacques Maritain são, até hoje, muito pertinentes, e se internalizadas na cultura da Administração Pública, podem conduzir a noção de ética e moral necessária para uma Administração Pública capaz de efetivar direitos humanos, principalmente das classes mais vulneráveis.

**Palavras-chave:** Boa Administração Pública; Corrupção Pública; Direitos Humanos; Humanismo Integral; Jacques Maritain.

**ABSTRACT:** This article aimed to relate public corruption and human rights in the light of Jacques Maritain's Integral Humanism. Through the deductive method and techniques of bibliographical research of articles in specialized magazines, doctrines and legal texts, it was intended to verify if Integral Humanism could contribute to guide the conduct of society and Public Administration, especially public agents, to promote the common good and realize human rights. Integral Humanism, uniting humanism to Christianity, aims to rescue ethical values and build a culture of human rights, so that man is understood as an integral human, overcoming the anthropocentric humanist model. Jacques Maritain, based on the doctrine of Thomas Aquinas, reflected the concept of the human person, highlighting values of justice and charity as virtues that can compose a minimum universal unit. Thus, the principles of Integral Humanism can be applied within the scope of Public Administration by promoting, in its measure, good public governance. Therefore, reflections on human rights by Jacques Maritain are, until today, very relevant, and if internalized in the culture of Public Administration, they can lead to the notion of ethics and morals necessary for a Public Administration capable of effecting human rights, mainly of the vulnerable classes.

**Keywords:** Good Public Administration; Human Rights; Integral Humanism; Jacques Maritain; Public Corruption.

1 Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Professor no Doutorado, Mestrado e Graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Líder do Grupo de Pesquisa "Constituição, Estado, Relações de Trabalho e Organizações Sociais." Advogado.

2 Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Direito Administrativo e Direito Público. Advogado e Procurador Jurídico Legislativo.

3 Doutor em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Professor adjunto do Programa Strictu Sensu em Ciências Jurídicas na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Analista de Sistemas.

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil vem enfrentando há anos o mal da corrupção e, muito embora a sensação que permeia o brasileiro é de que se trata de uma luta sem fim e, por muitos, considerada sem esperança, pensamentos de filósofos importantes podem ser resgatados para iluminar a conduta humana em busca de semear novos caminhos para o enfrentamento destas dificuldades.

Nesse sentido, vale lembrar que no ardor do período pós-segunda grande guerra, figuras como Jacques Maritain surgiram para dar novo alento às nações naquele momento de tamanho sofrimento e desilusão. O pensamento de Jacques Maritain, especialmente do *Humanismo Integral*, foi talvez um dos mais importantes para superar a crise daquele período, possibilitando que as nações pudessem se reunir para compor o que hoje conhecemos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, feito inestimável em termos de direitos humanos.

O *Humanismo Integral* de Maritain propôs analisar a condição humana e moral a partir das concepções de Tomás de Aquino com o objetivo de superar o antropocentrismo para um teocentrismo humanista e responder questões essenciais para o ser humano.

Não há dúvidas de que a corrupção é um mal que contamina não só o espírito e o coração dos homens, mas que também propaga sofrimento de modo incomensurável, visto seu caráter difuso em termos de vítimas indeterminadas, especialmente daquelas mais carentes e vulneráveis.

Assim sendo, debater a corrupção à luz de pensamentos que sejam fundamentados pela dignidade da pessoa humana trata-se de uma questão essencial ao homem e, mais uma vez, os ensinamentos de Jacques Maritain podem ser de grande valia para encarar uma nova crise: a da malversação da coisa pública.

No gerenciamento da *res publica*, o papel do Estado também deve ser considerado e analisado em seu aspecto amplo, isto porque para o fim de se enfrentar qualquer corrupção no setor público, faz-se pressuposto uma Administração Pública que seja composta por agentes íntegros, comprometidos com a função, com virtudes de justiça e caridade.

À vista disso, propõe-se com este artigo verificar se o *Humanismo Integral* de Jacques Maritain pode contribuir para nortear as condutas da sociedade civil e dos agentes públicos para promover uma Administração Pública eficiente, ética e não corrupta, para alcançar o bem comum e, conseqüentemente, concretizar direitos humanos.

Com a finalidade de responder o problema exposto, tem-se como objetivo deste artigo analisar o problema da corrupção a partir de reflexões sobre a dignidade da pessoa humana à luz do Humanismo Integral de Jacques Maritain, além de demonstrar a sua relação com os direitos humanos, o combate à corrupção e o reconhecimento de uma boa Administração Pública como direito fundamental.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo e o procedimento metodológico foi o de coleta de dados por meio de técnicas de pesquisa bibliográfica e consulta de artigos em revistas especializadas, doutrina e textos legais.

## 2 BREVE ANÁLISE SOBRE O HUMANISMO INTEGRAL DE JACQUES MARITAIN

Jacques Maritain, em meio as crises que ficaram marcadas pela extrema violência durante o período de guerra do século XX, buscou repensar o antropocentrismo e a condição humana, propondo uma nova fase ao humanismo: a do *Humanismo Integral*.

A partir da doutrina de Tomás de Aquino, Maritain contribuiu para o humanismo moderno

em superação ao modelo renascentista, que era pautado essencialmente sob o domínio da razão, esquivando-se de outras dimensões da vida humana. Essa corrente filosófica pautada pela racionalidade fez com que o homem se entendesse como a medida de todas as coisas.

Paulo Moacir Godoy Pozzebon explica que Jacques Maritain tinha como objetivo dar uma resposta ao humanismo antropocêntrico, cujas ideologias, na visão do filósofo, não constituíam verdadeiros humanismos por não reconhecerem a dignidade humana como valor absoluto e não enxergar o a pessoa humana em sua totalidade. Assim:

(...) Maritain propõe a construção de um novo humanismo, de inspiração teocêntrica, cujo traço definidor é considerar o homem na integralidade de seu ser natural e sobrenatural, não fechado sobre si mesmo, mas aberto ao mundo do divino e do suprarracional, especialmente aberto à descida do divino no homem. Daí denominar-se 'humanismo integral'.<sup>1</sup>

Nesse sentido, os pensadores do humanismo antropocêntrico construíram uma imagem do homem autônomo e bom por essência, essa concepção formou as bases para os direitos humanos, pois reconhecia que ao homem certas condições e direitos deveriam ser respeitados em razão da crença em um direito natural, que não seria arbitrário, mas racional, que regularia a convivência das diversas nações. Essa linha filosófica ficou conhecida como jusnaturalismo.

Embora esta corrente filosófica tenha contribuído para a sustentação e fundamentos dos direitos humanos, Jacques Maritain a criticava, pois entendia que o jusnaturalismo acabava por conceder aos direitos humanos uma condição de direito *super-humano*, visto que lhes dava margem interpretativa muito abrangente, sem limites objetivos. Em outras palavras, na visão do filósofo cristão, o jusnaturalismo fez com que surgisse a sensação no consciente coletivo de que os direitos humanos, pela sua falta de objetividade, não passavam de uma ilusão e as pessoas poderiam desacreditar da sua efetividade.<sup>2</sup>

Por isso que o Humanismo proposto por Maritain teve como objetivo dar mais concretude aos direitos humanos, integralizando o homem aos diversos aspectos da vida. Entretanto, o conceito de vida para Maritain deveria ir além dos limites da racionalidade instrumental e cientificista do antropocentrismo, e daí qualificou que a vida como direito humano deveria ser aquela vivida de forma digna, somente assim o ser humano seria *integral*.

Nessa linha, Jacques Maritain afirmou que:

A pessoa humana total, na condição de cidadã, é uma parte desta sociedade, a qual, todavia ela transcende em razão dos valores absolutos a que se liga e em razão do que nela visa um destino superior ao tempo. [...] os direitos fundamentais, tais como: o direito à existência e à vida;- o direito à liberdade pessoal ou direito de conduzir sua vida como senhor de si mesmo e de seus atos, responsável por estes perante Deus e as leis da cidade; [...] todos esses direitos são radicados na vocação da pessoa, agente espiritual e livre, às ordens dos valores absolutos e com um destino superior ao tempo.<sup>3</sup>

---

1 POZZEBON, Paulo Moacir Godoy. *A Filosofia Personalista de Jacques Maritain como Fundamento para a Crítica das Políticas Públicas Educacionais*. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Campinas: Pontifícia Universidade Católica de Campinas, 2021, p. 78.

2 MILANI, Daniela Jorge. Humanismo Integral: a importância dos valores na construção de uma sociedade solidária fundamentada na proteção aos direitos humanos. *RIDB - Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p. 2027-2056, 2014, p. 2034.

3 MARITAIN, Jacques. *Os Direitos do Homem e a Lei Natural*. Trad: Afranio Coutinho, Rio de Janeiro: Jose Olympio, [1942?], p. 98; 105-106.

Vale destacar também que, repensando a condição do homem, Jacques Maritain teve como parte de seus objetivos compreender o humanismo e o ser humano de modo mais abrangente, por esta razão o *Humanismo Integral* não exclui nenhuma outra concepção teórica humanista, muito pelo contrário, buscava se complementar por meio das outras correntes doutrinárias, tais como o Humanismo antigo de Aristóteles e o da Renascença de Erasmo de Roterdã<sup>4</sup>.

Ainda que Jacques Maritain teve como sua base teórica a *filosofia cristã*, buscou modelos de condutas sociais a partir de “um nôvo regime de civilização que se caracterizaria por um *humanismo integral*, e que representaria a seus olhos uma nova cristandade não mais sacral, porém profana”<sup>5</sup>.

Com isso Maritain quis dizer que se inspirou nos valores de justiça e caridade enunciados por Jesus Cristo e que estes valores devem ser compreendidos como virtudes que compõem uma unidade mínima no âmbito social. Assim, não se trata de impor uma uniformidade cristã, pois Maritain admitia a diversidade religiosa, mas o de integralizar às pessoas sentimentos cristãos que talvez estejam esquecidos ou desviados, como os valores de justiça e condutas desinteressadas.

Em outras palavras, Thiago de Moliner Eufrásio explica que:

Visto de forma geral, a proposta humanística de Maritain agrega valores passados a ideias novas que correspondam a formas de suprir as necessidades humanas. Este é um primeiro passo apontado por ele para que se possa inserir, na sociedade, o humanismo integral e assim recuperar a unidade espiritual e temporal.<sup>6</sup>

Nesse sentido, Maritain buscou conciliar o pensamento filosófico cristão ao humanista para guiar uma nova forma de agir na sociedade, um novo regime de civilização que busca o *bem-estar comum*, afinal, “o fim da sociedade é o seu *bem comum*, o bem comum do corpo social”<sup>7</sup>. Este novo paradigma de conduta na sociedade se revela, sem dúvidas, diante da sociedade pluralista e multicultural contemporânea, um desafio enorme e aparentemente utópico.

Entretanto, o *Humanismo Integral* é inclusivo e independe das diversas culturas, tradições, religiões e escolas de pensamentos que possam formar uma sociedade local, basta que os princípios do *Humanismo Integral* sejam respeitados para que seus objetivos possam ser alcançados. A diversidade não se torna alvo de discriminações e preconceitos pelo ponto de vista do *Humanismo Integral*.

Assim, partimos do pressuposto de que os “Direitos Humanos são premissas básicas invioláveis e embutidas em todos os seres humanos, que devem gozar de especial proteção em todos os ordenamentos jurídicos”<sup>8</sup>.

Maritain ao afirmar que o homem é pessoa, quer dizer que não se trata apenas de porção de matéria, mas um “indivíduo que se sustenta e se conduz pela inteligência e pela

4 SANTOS, Ivaldo. Jacques Maritain, o Humanismo Integral e a Crise da Cidadania, São Paulo: Faculdade São Bento, Instituto Jacques Maritain Brasil, 2014, s.p. Disponível em: [https://maritain.org.br/jacques-maritain-o-humanismo-integral-e-a-crise-da-cidadania/#\\_ftn1](https://maritain.org.br/jacques-maritain-o-humanismo-integral-e-a-crise-da-cidadania/#_ftn1). Acesso em: 29 abr. 2023.

5 MARITAIN, Jacques. *Humanismo Integral*. Trad: Alceu Amoroso Lima, v. 1, 5. ed., São Paulo: Nacional, 1965, p. 07.

6 EUFRÁSIO, Thiago de Moliner. Humanismo Integral segundo Jacques Maritain: a pessoa humana como ser de relação e promotora de dignidade. *International Studies on Law and Education*, São Paulo, v. 1, p. 85-92, 2018, p. 86.

7 MARITAIN, Jacques. *Os Direitos do Homem e a Lei Natural*. Trad: Afranio Coutinho, Rio de Janeiro: Jose Olympio, [1942?], p. 17.

8 COSTA, Ilton Garcia da; FREITAS, Renato Alexandre da Silva. Direitos Humanos na Interpretação de Normas Jurídicas: da Interpretação Humana ou Humanística. In: Ilton Garcia da Costa; Eneá de Stutz e Almeida; Livia Gaigher Bosio Campello. (Org.). *Direitos e Garantias Fundamentais I*. Florianópolis: Conpedi, v. 1, p. 39-54, 2017, p. 45.

vontade; não existe apenas de maneira física, há nele uma existência mais rica e mais elevada, que o faz superexistir espiritualmente em conhecimento e amor”.<sup>9</sup>

Como já dito, almejar uniformidade ou unanimidade em uma sociedade pluralista pode parecer utopia, todavia, o que se designa com o *Humanismo Integral* é definir um *conceito-guia universal* que propicie a participação do cidadão em torno de um mesmo valor. Por esta razão que o fundamento último do *Humanismo Maritano* é de que a dignidade da pessoa humana seja o estimado vetor absoluto que deva ser incorporado pelo consciente coletivo para doação de si para o outro, de modo que o ser humano seja antecedente ao sistema moral.

Não restam dúvidas de que Jacques Maritain deixou sua herança teórica através do *Humanismo Integral* e sua contribuição foi fundamental para a história dos direitos humanos. Sem a obra Maritainiana no século XX é muito provável que não existisse a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Porém, com o tempo novas crises surgem em afronta aos direitos humanos, muitas delas em nível mundial, como exemplos, é possível citar as crises no âmbito da cidadania, da ética, da representação política e da corrupção, as quais seus espectros circundam uma crise ainda maior: o da má gestão pública.

E mais uma vez podemos recorrer a Jacques Maritain para superarmos as novas crises, visto que a tese do *Humanismo Integral* pode complementar outros conceitos como o da *boa Administração Pública como direito fundamental*.

O diálogo entre o *Humanismo Integral* e outros referenciais teóricos, além de agregadores do ponto de vista científico, são necessários para condução da sociedade para um estágio melhor do ponto de vista dos direitos fundamentais.

Não é à toa que o *Humanismo Integral* foi decisivo para a luta em prol da implementação e difusão dos direitos humanos, de modo que as concepções que possuímos hoje não seriam as mesmas sem a contribuição de Jacques Maritain.

Diante desse panorama que passaremos a dialogar, à luz do *Humanismo Integral*, acerca da cultura dos direitos humanos no setor público como pressuposto para uma boa Administração Pública que seja eficaz no combate à corrupção e efetivação de direitos fundamentais.

### **3 HUMANISMO INTEGRAL APLICADO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO MEDIDA DE COMBATE À CORRUPÇÃO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

O *bem-estar coletivo* faz parte do preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e também dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, da CF/88), mas para que este escopo se torne realidade, pressupõe-se que o agente público, independente da função que exerça, deva estar genuinamente disposto a servir e aberto às necessidades do outro, para além de seus próprios interesses.

Daí nos deparamos com um desafio maior: integrar à cultura a noção de dignidade da pessoa humana como valor fundamental e norteador dos homens, além do reconhecimento dos direitos humanos como dever e direito de todos. Quando os direitos humanos e a consciência da dignidade humana fizerem parte da cultura, em especial a brasileira, servirá como condutor da Administração Pública para atingir o interesse público e concretizar direitos fundamentais.

---

9 MARITAIN, Jacques. *Os Direitos do Homem e a Lei Natural*. Trad: Afranio Coutinho, Rio de Janeiro: Jose Olympio, [1942?], p. 10-11.

Nesse sentido, o conceito de *boa Administração Pública* (ou *boa governança*) deve ser esclarecido para que seja possível compreendermos o diálogo pretendido nesta seção. Juarez Freitas assim define a *boa Administração Pública*:

O Estado Democrático, em sua crescente afirmação (nem sempre linear) da cidadania, tem o compromisso de facilitar e prover o acesso ao direito fundamental à boa administração pública, que pode ser assim compreendido: “trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas.”<sup>10</sup>

Outras características de uma *boa Administração Pública* também podem ser mencionadas, sendo elas: a transparência; a sustentabilidade; a dialogicidade; a imparcialidade e postura desviesada; a probidade; o respeito à legalidade temperada; a prevenção, a precaução e a eficácia<sup>11</sup>.

Reconhecer a *Boa Administração como direito fundamental* inclusive pode contribuir para orientar novas formas de sociabilidade nas relações modernas entre o Estado e a Sociedade, de modo a promover a emancipação dos seres humanos, melhoria das instituições e a qualificação da sociedade<sup>12</sup>.

Diante deste quadro teórico apresentado é possível denotar a compatibilidade de algumas características de uma *boa Administração Pública* com alguns dos princípios do *Humanismo Integral*. Ora, tal como para o *Humanismo Integral*, para que a *boa Administração Pública* atinja seus objetivos, a ideia de *dignidade humana* deve ser a luz que ilumina suas condutas e o guia da moralidade de seus agentes.

Nesse contexto, aquele que se propõe a servir à sociedade por meio de atividades no setor público deve antes de qualquer exercício da função compreender a sua responsabilidade para o bem coletivo.

De acordo com o modelo ético cristão do *Humanismo Integral* de Jacques Maritain, o egoísmo humano deve ser renunciado e, seguindo o exemplo de Jesus Cristo, o homem deve buscar ser capaz de doar a si mesmo em prol do outro.

Fábio Konder Comparato lembra que as três maiores religiões monoteístas têm como seu fundamento teológico a figura de Deus como modelo para os homens, cuja dignidade pode ser revelada pelo amor do criador divino pela sua criatura humana, que a fez a sua imagem, semelhança e beneficiária dos favores divinos:

[...] nas três grandes religiões monoteístas, a pessoa do Deus Único é apresentada como modelo de vida para o ser humano, cuja dignidade situa-se em sua dupla condição de criatura moldada segundo a imagem e semelhança do Criador, e de criatura beneficiária do especial favor divino. Essa concepção foi decisiva para a elaboração histórica do conceito de pessoa humana e para o seu reconhecimento como padrão ético, mesmo fora da relação religiosa.<sup>13</sup>

---

10 FREITAS, Juarez. *Direito Fundamental à Boa Administração Pública*, v. 1, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 21.

11 FREITAS, Juarez. *Direito Fundamental à Boa Administração Pública*, v. 1, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 21-22.

12 SOUZA, Renee do Ó; SANTIN, Valter Foletto; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. Sinais de Direito Fundamental a uma boa administração no Brasil. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 17, n. 01, p. 11-36, nov. 2018, p.18. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2571>. Acesso em: 4 nov. 2022.

13 COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*, v. 1, 3. ed., 2ª reimp., São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 456.

Portanto, o amor ao próximo deve ser o fundamento universal da dignidade humana de modo que posturas ímprobas por parte dos agentes públicos não podem ser toleradas, porquanto, em razão da função que exercem, devem ser paradigmas para toda a sociedade. Melhor explicando, as condutas dos agentes públicos devem ser pautadas pelo amor ao outro, sem o qual a concretização dos direitos humanos e promoção do bem-estar de todos não serão alcançados.

Por esta razão que no setor público deve-se instaurar a cultura da integridade, da ética, que internalize, de fato, os princípios orientadores da *boa Administração Pública* no âmago dos agentes públicos. A intolerância com relação às condutas desviadas destes agentes se justifica em razão das consequências terríveis destas práticas.

A *corrupção pública* tem sua origem no próprio desejo egoísta e materialista do ser humano, e pode ser conceituada da seguinte forma:

atos desviantes dos agentes públicos (em sentido amplo) frente aos órgãos e instituições públicas, materializados na conduta abusiva no exercício do mandato, cargo, emprego ou função pública, com objetivo de obter ganhos privados ou vantagens variadas, e conseqüentemente, lesando o patrimônio público material e moral.<sup>14</sup>

Em outras palavras, a corrupção no âmbito da Administração Pública diz respeito ao ato de conceder ou receber vantagens indevidas de agentes públicos ou do setor privado. A palavra tem origem no latim *corruptio* e significa “ato de quebrar em pedaços”. No Brasil, pode-se dizer que está consubstanciada no sistema político e econômico, mas também nas relações sociais.<sup>15</sup>

Os atos de corrupção pública têm como consequência diversos níveis de ilicitude e improbidade, na medida em que quando o agente público atua com vista a benefícios próprios, desrespeita, primeiro, os princípios normativos que regem a *boa administração* e os padrões normativos do sistema jurídico; e segundo, os princípios morais de amor ao próximo, a caridade e a dignidade humana, ou seja, a base principiológica do *Humanismo Integral*.

A corrupção atrasa o desenvolvimento econômico e social do país, pois restringi a soberania do povo gerando promiscuidade entre os poderes político e econômico, ressaltando privilégios e aplaudindo a desigualdade. Ataca diretamente a cidadania, enfraquecendo a democracia<sup>16</sup>.

Melhor explicando, há uma relação proporcional direta entre a corrupção e o exercício da cidadania, porque quanto maior a cidadania, menor é a corrupção e vice-versa. Por isso deve-se atentar à necessidade de empoderar o cidadão no aperfeiçoamento dos controles sociais.<sup>17</sup>

A dificuldade em se consolidar uma cidadania melhor no Brasil deve-se às desigualdades econômicas, à concentração de renda, à naturalização da violência, ao

---

14 SENNA, Gustavo. *Combate à Má Governança e à Corrupção: uma questão de Direitos Fundamentais e de Direitos Humanos*, v. 9. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 172.

15 CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessoalismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 4. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023, p. 1108.

16 CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessoalismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 4. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023, p. 1122.

17 CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessoalismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 4. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023, p. 1110.

patriarcalismo, autoritarismo e personalismo, que enfraquece o livre exercício do poder público pela confusão do que é público e privado.<sup>18</sup>

Nesse contexto, vale remeter à figura do *homem-burguês* de Jacques Maritain, cujas características se voltam ao individualismo e a prepotência. Tais condutas são nitidamente incompatíveis com o *Humanismo Integral* e o *agente público corrupto* pode, em certa medida, ser comparado ao *homem-burguês* que foi descrito por Maritain como o indivíduo que “negou em si este homem burguês todo o mal e o irracional, de modo a poder gozar do testemunho de sua consciência e a ficar satisfeito consigo mesmo, e a considerar-se justo, por engano.”<sup>19</sup>

Vale dizer, para alcançar o fim da sociedade, isto é, o bem comum, deve-se superar as concepções individualistas para impedir que a sociedade se dissolva em benefício individual, assim afirma Maritain:

Não asseveremos que o fim da sociedade é o bem individual ou a simples coleção dos bens individuais de cada uma das pessoas que a constituem. Tal fórmula dissolveria a sociedade em benefício de suas partes e levaria à “anarquia dos átomos”: ela volveria, ou a uma concepção francamente anarquista, ou à velha concepção anarquista-mascarada do materialismo burguês, segundo a qual toda a função da cidade é velar pelo respeito da liberdade de cada qual, o que redundaria em os fortes oprimirem livremente os fracos.<sup>20</sup>

Como forma de enfrentar as raízes culturais que sustentam o *homem burguês*, deve-se investir na educação e na cultura voltadas à dignidade da pessoa humana como o principal vetor orientador das relações humanas. Assim, Maritain propõe um mínimo ético ao qual todas as culturas devam respeitar, e a *dignidade humana* seria este valor defendido para fundamentar sua proposta, pois, embora Maritain seja um filósofo católico, sua obra é profana revestida de valores cristãos.

Compreender que a corrupção afeta a todos indistintamente - e especialmente os mais vulneráveis socialmente e economicamente - sublinha o porquê da relevância de integração do valor universal da dignidade humana. Ora, políticas públicas não poderão ser implementadas enquanto o erário público for dilapidado para realização de interesses privados, de modo a tratar a coisa pública como se fosse privada em casos escancarados de *patrimonialismo*.

Eduardo Cambi assevera que “a corrupção no Brasil é sistêmica porque está enraizada na formação oligárquica do Estado patrimonialista”. É preciso romper o conformismo histórico e investir na construção de culturas republicanas.<sup>21</sup>

Ademais, combater à corrupção, construir uma sociedade livre, justa e igualitária, diminuir as desigualdades sociais, não são objetivos apenas do *Humanismo Integral*, mas também do princípio implícito constitucional da *boa Administração Pública*, assinalando a relação direta entre os dois *conceitos-guias*. Aliás, estes são também compromissos constitucionais assumidos pela República Federativa do Brasil no art. 3º da Carta Magna.

Entendido o conceito de corrupção pública e sua relação com a *boa administração pública*, reflexões acerca da imediata relação desses conceitos com a efetivação dos direitos humanos também devem ser notadas.

18 CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessoalimento: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 4. ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2023, p. 1123.

19 MARITAIN, Jacques. *Humanismo Integral*. Trad: Alceu Amoroso Lima, v. 1, 5. ed., São Paulo: Nacional, 1965, p. 63.

20 MARITAIN, Jacques. *Os Direitos do Homem e a Lei Natural*. Trad: Afranio Coutinho, Rio de Janeiro: Jose Olympio, [1942?], p. 16-17.

21 CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessoalimento: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 4. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2023, p. 1123.

Neste contexto, o Conselho Internacional de Políticas de Direitos Humanos já afirmou a consequência direta da corrupção no tocante aos direitos humanos das classes mais vulneráveis:

A corrupção viola os direitos humanos daqueles que prejudica e tem um impacto desproporcional sobre pessoas pertencentes a grupos vulneráveis (como minorias, povos indígenas, trabalhadores migrantes, pessoas com deficiência, pessoas com HIV/AIDS, refugiados, prisioneiros e pessoas pobres). Também afeta desproporcionalmente mulheres e crianças.<sup>22-23</sup>

Na mesma esteira, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução 1/2018, destacou que a corrupção coloca em risco a capacidade dos governos de aplicar os recursos públicos necessários para efetivação dos direitos fundamentais sociais em detrimento dos grupos mais vulneráveis, tais como as mulheres, negros, pessoas da comunidade LGBTQIA+, dentre outros:

A corrupção na gestão dos recursos públicos compromete a capacidade dos governos de cumprir suas obrigações de direitos sociais, incluindo saúde, educação, água, transporte ou saneamento, que são essenciais para a realização de condições econômicas, sociais, culturais e ambientais e, em particular, das populações e grupos em condição de maior vulnerabilidade. Entre esses grupos, mulheres, líderes sociais, defensores do direito à terra, afrodescendentes e indígenas são os mais afetados. Da mesma forma, o impacto da corrupção é muito grave na garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade, migrantes e pessoas LGBTI.<sup>24-25</sup>

Os efeitos da corrupção, especialmente aqueles que recaem às classes mais desamparadas pelo Estado e pela sociedade, podem ser relacionados ao conceito de *homo sacer* de Giorgio Agamben<sup>26</sup>. Isso porque as mazelas estruturais causadas pela corrupção contribuem para a perpetuação de cidadãos em situação de miserabilidade tremenda, de modo a trata-los como se fosse *homo sacer*, isto é, aquele cuja vida é *insacrificável*, mas *matável*, ou seja, desprovido de proteção divina e dos homens.

Agamben buscava compreender como se produz uma vida que pudesse ser eliminada e encontrou na *exclusão* a justificativa desse fenômeno:

O que interessa a Agamben, quando anuncia que o campo de concentração se torna paradigma definitivo da política, é entender justamente como esta produz uma vida que pode ser liquidada sem que, no entanto, se cometa assassinato. Para entender esse fenômeno, Giorgio Agamben vai ao direito

22 La corrupción viola los derechos humanos de aquéllos a quienes perjudica y tiene un impacto desproporcionado sobre las personas que pertenecen a grupos vulnerables (tales como las minorías, los pueblos indígenas, trabajadores inmigrantes, personas con discapacidad, personas con VIH/ SIDA, refugiados, prisioneros y personas pobres). También afecta, en forma desproporcionada a las mujeres y a los niños.

23 CIEDH – Consejo Internacional para el Estudio de los Derechos Humanos. *La Corrupción y los Derechos Humanos: estableciendo el vínculo*. 2009, p.09. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://observatoricorruptio.org/wp-content/uploads/2017/11/6.-La-corrupcio%CC%81n-y-los-Derechos-Humanos.-Estableciendo-el-vi%CC%81nculo.pdf>. Acesso em 02 nov. 2022.

24 La corrupción en la gestión de los recursos públicos compromete la capacidad de los gobiernos para cumplir con sus obligaciones de derechos sociales, incluidos salud, educación, agua, transporte o saneamiento, que resultan esenciales para la realización de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales y en particular de las poblaciones y grupos en condición de más vulnerabilidad. Entre estos grupos, las mujeres, los líderes sociales, defensores del derecho a la tierra, pueblos afrodescendientes y pueblos indígenas son los más afectados. Asimismo, el impacto de la corrupción es muy grave en la garantía de los derechos de las personas privadas de libertad, en las personas migrantes, y en personas LGBTI.

25 CIDH – Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Resolução 1/18, sobre Corrupção e Direitos Humanos*, 2018, p. 6. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-18-es.pdf>. Acesso em: 23 de maio 2023.

26 AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer, O Poder Soberano e a Vida Nua, I*, v. 1, 2. reimp., Trad: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

romano, de onde busca uma figura que pode lhe servir de paradigma para começar a dar visibilidade ao problema. Eis o homo sacer: indivíduo que na sociedade romana perdia a proteção da lei, e, portanto, relacionava-se com ela pela forma da exclusão, mas que também não poderia ser morto em sacrifício, de modo que também se relacionava com a ordem religiosa pela forma da exclusão [...].<sup>27</sup>

A morte, no contexto em que trabalhamos, pode ser compreendida em seu aspecto social ou físico e está totalmente ligada à ideia do excluído apresentada por Agamben. Com efeito, a morte do excluído, socialmente ou fisicamente, é resultada pela malversação pública, pelos atos de corrupção de desvio de recursos públicos.

Em outras palavras, a corrupção promove um cenário desesperador à parcela da sociedade: um quadro de vulnerabilidade imposto a certos grupos sociais que formalmente podem até ser protegidos pela lei em seu sentido formal, porém no plano da realidade concreta estão submetidos à escassez material, causado muitas vezes pela falta de recursos públicos que foram desviados, e de ausência de proteção jurídica substancial.

Ao mesmo tempo em que suas vidas possuem resguardo jurídico, sendo tutelados e formalmente tratados como sujeitos de direito, na realidade são mortos nas filas de hospitais e pela fome, bem como condenados a viver na precariedade no acesso a serviços públicos essenciais, sem que os verdadeiros culpados pela má gestão pública e pela corrupção sejam punidos por lhes causarem a morte no plano físico, moral e espiritual. Isto é o mesmo que dizer que não podem ser assassinados, pois o Estado e a Lei os formalmente protegem, enquanto são constantemente subjugados, humilhados e mortos como se fosse algo natural, ou seja: são insacrificáveis pela ótica do Direito, mas constantemente matáveis pelos efeitos da desigualdade social causados, em grande medida, pela corrupção, enquanto a sociedade e os agentes públicos seguem suas vidas com tranquilidade e fingindo que estas minorias estão tão tuteladas quanto elas, tratando-as como excluídos, invisíveis.

Na perspectiva de Emmanuel Lévinas, há de se captar na modernidade uma relação de alteridade com o Outro, no sentido de que o indivíduo, o Eu, não pode abandonar o próximo à penúria, à fome e à miséria<sup>28</sup>. Deve haver um rompimento com a noção tradicional de responsabilidade do Eu para que este venha a ser responsável também pela figura do Outro em manifestação pessoal de caridade e doação, como guardião de seu irmão:

É ali que a alteridade que obriga infinitamente fende o tempo num *entre-tempo* intransponível: “o um” é para o outro de um ser que se desprende, sem se fazer contemporâneo do “outro”, sem poder colocar-se a seu lado numa síntese, expondo-se como um tema; um –para-o-outro como um-guardião-de-seu-irmão, como um-responsável-pelo-outro.<sup>29</sup>

É fato que na atualidade as pessoas estão cada vez mais presas a seus próprios desejos e este padrão de conduta se expande em diversos âmbitos sociais, seja na esfera do debate político, na religião, nas classes sociais, nas universidades, na Administração

---

27 JUGEND, Gustavo. *Rosto: a passagem da ontologia à ética em Giorgio Agamben*. Dissertação (Mestrado em Filosofia), Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2015, p. 03.

28 PIMENTA, Leonardo Goulart. Justiça, Alteridade e Direitos Humanos na Teoria de Emmanuel Lévinas. *Revista USCS*. Direito. Ano XI, n. 19, jul./dez. 2010, p.2. Disponível em: <http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D16-09.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

29 LÉVINAS, Emmanuel. *Humanismo do outro homem*. Trad. Pergentino Stefano Pivatto e outros. Petrópolis: Vozes, 2009, p.14.

Pública, enfim, em diversos outros âmbitos é possível observar o individualismo e o egoísmo enraizado na cultura que podem reverberar em mazelas patrimonialistas que resultam em diversas formas de corrupção.

Lévinas propõe, portanto, uma ressignificação entre o pensamento do ser e o ser pensado a partir de filosofia da ética da alteridade afastando-se da violência autoritária. Em outras palavras, na ética levinasiana, “o *Rosto* do *outro* chama o *Eu* para fora de si e exige acolhimento, responsabilidade, justiça; ele é o fundamento do agir moral. O início da consciência moral é o acolhimento do *outro* em sua infinitude.”<sup>58</sup>

A banalização da vida do homem é a causa da ineficácia humana, o egoísmo, o desrespeito à vida do outro reduz o humanismo a ponto de justificar a violência e os infortúnios contra aqueles que podem significar qualquer tipo de ameaça ao seu próprio interesse, tratando o diferente com indiferença e desrespeito. Segundo Emmanuel Lévinas:

[...] a crise do humanismo em nossa época, sem dúvida, sua fonte na experiência da ineficácia humana posta em acusação pela própria abundância de nossos meios de agir e pela extensão de nossas ambições. No mundo em que as coisas estão em seu lugar, em que os olhos, as mãos e os pés sabem encontrá-las, em que a ciência prolonga a topografia da percepção e da práxis, mesmo ao transfigurar seu espaço, nos lugares onde se localizam cidades e campos que os humanos habitam, ordenando-se, segundo diversos conjuntos, entre os *entes*; em toda essa realidade “correta”, o contra-senso dos vastos empreendimentos frustrados – em que política e técnica resultam na negação dos projetos que o norteiam – mostra a inconsistência do homem.<sup>59</sup>

À vista deste diálogo entre Jacques Maritain, Giorgio Agamben e Emmanuel Lévinas fica claro que combater à corrupção é o mesmo que proteger direitos humanos, na medida em que quanto mais um Estado for corrupto, mais sua população carente será excluída. Todavia, a fim de que este cenário mude, toda a sociedade deve conscientizar-se sobre sua responsabilidade perante o *Outro* e ser vigilante no tocante à tolerância perante a corrupção. Mais que isso, toda a sociedade deve se assentar sobre os direitos humanos, mais especificamente sobre valor da dignidade para que finalmente uma comunidade fraterna possa surgir, afinal, “para defender os direitos da pessoa humana, bem como para defender a liberdade, devemos estar sempre preparados para oferecer a própria vida.”<sup>60</sup>

Combater à corrupção exige postura crítica por parte da população brasileira, os recursos públicos devem ser aplicados com rigor, sendo intolerável que desvios que possam comprometer a eficiência das políticas e serviços públicos, especialmente àqueles que seriam direcionados a atender as necessidades das classes mais vulneráveis, para que assim o Estado patrimonialista seja também enfrentado e aos poucos superado.<sup>61</sup>

55 ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. *Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 134-144.

56 ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. *Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 134-144.

57 CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação: conciliação: tribunal multiportas*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 47.

58 GOMES, Cássia Silene Cardoso Lisboa Bernardo. Lévinas e o outro: a ética da alteridade como fundamento da justiça. *Dissertação de Mestrado*. Programa de Pós-Graduação em Direito do Departamento de Direito da PUC-Rio – Teoria do Estado e Direito Constitucional. 2008, p.68. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp113166.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

59 LÉVINAS, Emmanuel. *Humanismo do outro homem*. Trad. Pergentino Stefano Pivatto e outros. Petrópolis: Vozes, 2009, p.71.

60 MARITAIN, Jacques. *Os Direitos do Homem e a Lei Natural*. Trad. Afranio Coutinho, Rio de Janeiro: Jose Olympio, [1942?], p. 10.

61 CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 4. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023, p. 1144.

Portanto, não há mais espaço para mera igualdade formal, o que se busca é sua concretização material através de políticas públicas, objetivo que somente poderá ser alcançado por meio de uma sociedade que reconheça a importância de uma *boa Administração Pública*, bem como reconheça que tanto os agentes públicos, como todo indivíduo, internalizem a *dignidade humana* como *vetor fundamental*, e com isso genuinamente enfrentar as mazelas culturais que fazem com que ainda perpetue no Brasil fenômenos de *privatização da política*, através de casos escancarados de *patrimonialismo* e de *clientelismo*, os quais, infelizmente, não param de ser noticiados diariamente, bem como passem a observar o *Outro*, não com indiferença, mas com amor, carinho, respeito e responsabilidade em verdadeira alteridade no seu agir.

#### 4 CONCLUSÃO

A corrupção faz parte das crises sociais contemporâneas e é uma das maiores preocupações do século. Cada vez mais a mídia vem noticiando casos de desvio de recursos públicos e a população aos poucos vem se conscientizando acerca dos malefícios desta prática.

É possível afirmar que a corrupção atinge diretamente os direitos humanos, pois sua prática representa riscos à prestação estatal de direitos sociais, além de atentar contra os direitos à vida, à moradia, à educação, mas sobretudo a dignidade, que deve ser o vetor absoluto fundamental à qualquer direito humano para que se preserve o mínimo existencial.

O Humanismo Integral de Jacques Maritain, com sua inspiração teocêntrica cristã, almeja regatar valores éticos e construir uma cultura de direitos humanos, de modo que o homem seja compreendido como um *humano integral*, para além da racionalidade proposta pelo modelo humanista antropocêntrico.

Assim, a dignidade deve ser compreendida a partir da noção de que não se basta viver, mas sim viver dignamente. Para que este esperado cenário se torne realidade, os valores de justiça e caridade enunciados pelo *Humanismo Integral* devem ser reconhecidos como virtudes que devam compor uma unidade mínima universal da ética e moral no âmbito social em prol do bem-estar comum.

Dialogando com o conceito de *boa Administração Pública* e com o pensamentos de outros filósofos como Giorgio Agamben e Emmanuel Lévinas, foi possível constatar que, tal como para o *Humanismo Integral*, para que o Estado possa atingir seus objetivos, a ideia de dignidade humana deve ser a luz que ilumina sua conduta e deve ser o guia da moralidade de seus agentes.

Aquele que se propõe a servir à sociedade necessita compreender a sua responsabilidade para o bem coletivo e renunciar o egoísmo humano sendo capaz de doar a si mesmo em prol do próximo.

Nesse sentido, Jacques Maritain continua mais atual do que nunca e os princípios do *Humanismo Integral* podem ser aplicados no âmbito da Administração Pública promovendo, a sua medida, uma *boa governança pública*.

Por fim, deve ser instaurada a cultura da integridade, da ética e dos princípios norteadores da *boa Administração Pública* no âmago dos agentes públicos, bem como o pensamento de Jacques Maritain aliados aos fundamentos do *Humanismo Integral* precisam ser cada vez mais internalizado na cultura brasileira, servindo para conduzir a noção de ética e moral necessária para um Estado de que seja eficiente, não corrupto e capaz de efetivar direitos humanos, principalmente das classes mais vulneráveis.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer, O Poder Soberano e a Vida Nua*, I, v. 1, 2. reimp., Trad: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

ASSIS, João Paulo de. *Jacques Maritain e os Direitos Humanos: um olhar sobre a dignidade da pessoa humana*, v. 1. São Paulo: Paulus, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 nov. 2022.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 4. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.

CIDH – Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Resolução 1/18, sobre Corrupção e Direitos Humanos*, 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-18-es.pdf>. Acesso em: 23 maio 2023.

CIEDH – Consejo Internacional para el Estudio de los Derechos Humanos. *La Corrupcion y los Derechos Humanos: estableciendo el vínculo*. 2009. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://observatoricorruptio.org/wp-content/uploads/2017/11/6.-La-corrupcio%CC%81n-y-los-Derechos-Humanos.-Estableciendo-el-vi%CC%81nculo.pdf>. Acesso em 02 nov. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*, v.1, 3.ed., 2. reimp., São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

COSTA, Ilton Garcia da. Paz e Serviços Públicos. *RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v.8, p.1879-1892, 2022.

COSTA, Ilton Garcia da; REZENDE, Rita De Cassia. Liberdade, Igualdade e Democracia. *Revista Em Tempo* (Online), v.18, p. 272-299, 2019

COSTA, Ilton Garcia da; FREITAS, Renato Alexandre da Silva. Direitos Humanos na Interpretação de Normas Jurídicas: da Interpretação Humana ou Humanística. In: Ilton Garcia da Costa; Eneá de Stutz e Almeida; Livia Gaigher Bosio Campello. (Org.). *Direitos e Garantias Fundamentais I*. Florianópolis: Conpedi, v.1, p.39-54, 2017.

COSTA, Ligia Maura. Covid-19 e Corrupção no Brasil: Desafios e Recomendações de Governança em Situação de Crise. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, n.42, p.214-225, set./dez. 2020.

DUARTE, André. *O Pensamento à Sombra da Ruptura: Política e Filosofia em Hannah Arendt*, v.1. São Paulo, Paz e Terra, 2000.

DUARTE, André. *Vidas em Risco: crítica do presente em Heidegger, Arendt e Foucault*, v.1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

EUFRÁSIO, Thiago de Moliner. Humanismo Integral segundo Jacques Maritain: a pessoa humana como ser de relação e promotora de dignidade. *International Studies on Law and Education*, São Paulo, v.1, p.85-92, 2018.

FLORES, Joaquín Herrera. *A Reinvenção dos Direitos Humanos*, v.1. Trad: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FREITAS, Juarez. *Direito Fundamental à Boa Administração Pública*, v.1, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

FREITAS, Juarez. *Estudos de Direito Administrativo*, v.1, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 1997.

FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*, v.1, 5.ed. rev. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2013.

FURLAN, Fabiano Ferreira. *A Corrupção como Fenômeno Político e seu Papel na Degradação do Estado Democrático de Direito*. Tese (Doutorado), Belo Horizonte: Pontífice Universidade Católica de Minas Gerais, 2011. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat06909a&AN=sib.412028&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 20 mar. 2023.

GOMES, Cássia Silene Cardoso Lisboa Bernardo. *Lévinas e o outro: a ética da alteridade como fundamento da justiça*. *Dissertação de Mestrado*. Programa de Pós-Graduação em Direito do Departamento de Direito da PUC-Rio – Teoria do Estado e Direito Constitucional. 2008. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp113166.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2023.

JUGEND, Gustavo. *Rosto: a passagem da ontologia à ética em Giorgio Agamben*. *Dissertação (Mestrado em Filosofia)*, Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2015.

KANT, Immanuel. *A Religião nos Limites da Simples Razão*, v.1, 70. ed., 1992.

LÉVINAS, Emmanuel. *Humanismo do outro homem*. Trad. Pergentino Stefano Pivatto e outros. Petrópolis: Vozes, 2009.

MARITAIN, Jacques. *Elementos de Filosofia I. introdução geral à filosofia*. Trad: Ilza das Neves e Heloísa de Oliveira Penteado. Revista por Irineu da Cruz Guimarães, v. 1, 6. ed., São Paulo: Agir, 1963.

MARITAIN, Jacques. *Os Direitos do Homem e a Lei Natural*. Trad: Afranio Coutinho, Rio de Janeiro: Jose Olympio, [1942?].

MARITAIN, Jacques. *Humanismo Integral*. Trad: Alceu Amoroso Lima, v. 1, 5. ed., São Paulo: Nacional, 1965.

MILANI, Daniela Jorge. Humanismo Integral: a importância dos valores na construção de uma sociedade solidária fundamentada na proteção aos direitos humanos. *RIDB - Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p.2027-2056, 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *O Direito Administrativo no Século XXI*, v.1. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

NALINI, José Renato. *Corrupção: Chaga Invencível?*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/367090/corruptao-chaga-invencivel>. Acesso em: 08 abr. 2023.

NASSIF, Gustavo Costa. *A Quem Serve a Globalização?*. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, n.24, p.25-29, 2/2014.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *A Corrupção como Desvio de Recursos Públicos: a agressão da corrupção aos direitos humanos*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v.93, n.820, p.423-430, 2004. Disponível em: <https://dSPACE.almg.gov.br/handle/11037/35229>. Acesso em: 02 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 04 abr. 2023.

PEIXOTO, Enock da Silva. *Análise sobre a Concepção de Vida Nua: por uma política vital*. *Investigação Filosófica*, v.11, p.93-104, 2020.

PIMENTA, Leonardo Goulart. *Justiça, Alteridade e Direitos Humanos na Teoria de Emmanuel Lévinas*. *Revista USCS. Direito*. Ano XI, n.19, jul./dez 2010, p.2. Disponível em: <http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D16-09.pdf>. Acesso em: 10 de abr. 2023.

POZZEBON, Paulo Moacir Godoy. *A Filosofia Personalista de Jacques Maritain como Fundamento para a Crítica das Políticas Públicas Educacionais*. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Campinas: Pontifícia Universidade Católica de Campinas, 2021.

POZZOLI, Lafayette; SIQUEIRA, Gilmar; DA COSTA, Márcio Valério Alves. Reflexões sobre os Direitos Humanos: direito à vida. *RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA*, v.4, p.1493-1511, 2022.

POZZOLI, Lafayette; CRUZ, Álvaro Augusto Fernandes da. Princípio Constitucional da Dignidade Humana e o Direito Fraternal. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 9, aug. 2011. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/283>. Acesso em: 08 mar. 2023.

POZZOLI, Lafayette; LACERDA, Luana Pereira. Declaração Universal dos Direitos Humanos: a visão de Jacques Maritain. *Revista Brasileira de Filosofia do Direito*, v.3, p.91-109, 2017.

SANGALI, Isabel Novembre; MACHADO, Edinilson Donisete. A Inobservância do Direito Fundamental à Boa Administração Pública e a Crise da Moradia no Brasil. *Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade*, v.6, p.80-99, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-989X/2020.v6i1.6477>. Acesso em 04 abr. 2023.

SANTOS, Ivanaldo. *Jacques Maritain, o Humanismo Integral e a Crise da Cidadania*, São Paulo: Faculdade São Bento, Instituto Jacques Maritain Brasil, 2014. Disponível em: [https://maritain.org.br/jacques-maritain-o-humanismo-integral-e-a-crise-da-cidadania/#\\_ftn1](https://maritain.org.br/jacques-maritain-o-humanismo-integral-e-a-crise-da-cidadania/#_ftn1). Acesso em: 29 abr. 2023.

SENNA, Gustavo. *Combate à Má Governança e à Corrupção: uma questão de Direitos Fundamentais e de Direitos Humanos*, v. 9. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

SOUZA, Renee do Ó; SANTIN, Valter Foletto; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. Sinais de Direito Fundamental a uma boa administração no Brasil. *Revista Em Tempo*, [S.l.], Marília, v. 17, n.01, p.11-36, nov. 2018. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2571>. Acesso em: 4 mar. 2023.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. *Direito Fundamental à Boa Administração e Governança*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ZENKNER, Marcelo. *Integridade Governamental e Empresarial: um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal*, v.1, 2. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

---

**Recebido em:** 27.05.2023

**Aprovado em:** 02.08.2024

### **Como citar este artigo (ABNT):**

COSTA, Ilton Garcia da; CERBELERA NETO, Diogo Ramos; BOTELHO, Marcos César. Combate à corrupção como medida de efetivação dos direitos humanos: uma análise a partir do humanismo integral de Jacques Maritain. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.51, p.84-98, set./dez. 2023. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2024/08/DIR51-05.pdf>. Acesso em: dia mês. ano.